

Deliberação 20140510.11.3

Interpretação sobre o objeto das sociedades de solicitadores

Tendo em consideração que:

- a) A seção regional deontológica do sul (SRDSul) deliberou, através de acórdão de 26 de fevereiro de 2014, não aprovar a constituição da sociedade de solicitadores xxxx;
- b) A mesma SRDSul, considerando que “*não se justifica haver disparidade de decisões quanto à aprovação deste mesmo tipo de sociedades*”, entende que “*deve o Conselho geral pronunciar-se não só quanto à presente decisão, mas sim e também quanto à criação de sociedades de solicitadores que cumulativamente exerçam a atividade de solicitadoria e de agentes de execução*”;
- c) As seções regionais deontológicas têm competência, nos termos da alínea h) do artigo 63.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, para aprovar as sociedades de solicitadores com sede na região, comunicando a sua deliberação ao conselho geral e regional;
- d) Compete ao conselho superior da Câmara dos Solicitadores apreciar os recursos das decisões das seções regionais deontológicas, nos termos da alínea b) do artigo 44.º do ECS;
- e) O conselho geral da Câmara dos Solicitadores não tem competência para se pronunciar e sindicar a validade das deliberações das seções regionais deontológicas;
- f) Não obstante, tem o conselho geral competência para, nos termos da alínea q) do n.º 1 o artigo 41.º do ECS, emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e regulamentos;
- g) O conselho geral já deliberou, em reunião de 15 de junho de 2013, reiterar o conteúdo de deliberação anterior do mesmo conselho, de 9 de março de 2013, segundo a qual:
 - i. As sociedades de solicitadores podem ter como objeto a prática de atos da referida especialidade e a prática de atos da especialidade de agentes de execução, caso a sociedade tenha como sócios solicitadores que desempenhem simultaneamente funções como agentes de execução;*
 - ii. As sociedades de agentes de execução estão reservadas a praticar atos da especialidade, não podendo conter no seu objeto o exercício da solicitadoria, nos termos do artigo 119.º-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;*

iii. A ratio legis para a limitação do objeto das sociedades de agentes de execução à prática de atos próprios de agente de execução prende-se com o facto de, desta forma, se conseguir delimitar as competências em matéria disciplinar. Na verdade, a previsão da possibilidade de os agentes de execução praticarem atos próprios da solicitação teria de tornar possível que as seções regionais deontológicas (ou o conselho superior, caso os atos fossem praticados por dirigente ou ex-dirigente) pudessem sindicar os atos da especialidade de solicitação praticados por um agente de execução, o que implicaria que estas instâncias disciplinares da Câmara deveriam ter competência disciplinar sobre advogados.

h) O conselho geral, na reunião de 15 de junho de 2013, deliberou ainda esclarecer que:

i. O presente entendimento decorre do pressuposto de que as sociedades de agentes de execução visaram criar a possibilidade de os agentes de execução advogados e os agentes de execução solicitadores se pudessem associar exclusivamente para efetuarem a atividade de agentes de execução;

ii. A alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores decorrente do Decreto-Lei n.º 226/2008 não visou impedir a prossecução da atividade das sociedades de solicitadores que já tinham como associados solicitadores de execução, tanto mais que não foi prevista qualquer norma transitória que impusesse prazos para a alteração do objeto social das sociedades de profissionais existentes em 30 de março de 2009;

iii. A Câmara dos Solicitadores aceita que uma sociedade cuja denominação seja "..., Sociedade de Solicitadores, R.L", possa ter como objeto social a prática de atos de solicitação e a prática de atos da especialidade dos agentes de execução, desde que na sociedade sejam sócios e associados exclusivamente agentes de execução solicitadores.

O conselho geral delibera, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 41.º do ECS, reiterando o deliberado nas reuniões de 9 de março de 2013 e 15 de junho de 2013:

1. As sociedades de solicitadores podem ter como objeto a prática de atos da referida especialidade e a prática de atos da especialidade de agentes de execução, caso a sociedade tenha como sócios solicitadores que desempenhem simultaneamente funções como agentes de execução;

2. A Câmara dos Solicitadores aceita que uma sociedade cuja denominação seja “..., Sociedade de Solicitadores, R.L”, possa ter como objeto social a prática de atos de solicitadoria e a prática de atos da especialidade dos agentes de execução, desde que na sociedade todos sejam solicitadores e haja sócios agentes de execução.